



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001810-57.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MAURICIO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DP

Voto nº 15335

Apelação nº 1001810-57.2024.8.26.0032 Processo Digital

Apelante: Mauricio Pereira (Justiça Gratuita)

Apelada: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Foro de Araçatuba – 6ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Adeilson Ferreira Negri

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência. Irresignação do requerente. APELAÇÃO. DANO MORAL. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos diante da cobrança de juros abusivos. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Previsão contratual para cobrança das parcelas na forma procedida pela instituição financeira. Presença de boa-fé objetiva pela parte ré. Requisitos aplicáveis para restituição na forma simples. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Ausência de fixação na origem. Procedência com proveito econômico ilíquidos e valor da causa exíguo. Necessidade de fixação com base na equidade. Artigo 85, §8º do CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

A r. sentença de fls. 161/166, cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTE EM PARTE** a demanda proposta por **Mauricio Pereira** em face de **Banco Mercantil do Brasil S/A** para: “a) reconhecer a nulidade por abusividade das cláusulas contratuais que previram taxas de juros remuneratórios no contrato discutido nestes autos; b) substituir as taxas de juros remuneratórios do contrato limitando-as à taxa média

divulgada pelo Banco Central do Brasil para os contratos da mesma espécie, qual seja: 91,25% ao ano e 5,55% ao mês, para junho de 2024; c) condeno a parte ré à devolução dos valores pagos em excesso pela parte autora, se houver, apurada em sede de liquidação de sentença, de forma simples. Esta diferença deverá ser atualizada a partir de cada parcela paga, utilizada a tabela prática dos débitos judiciais do TJSP, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Rejeito o pedido de reparação por dano moral. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas judiciais e despesas processuais. Honorários advocatícios calculados sobre o valor da condenação, devidos reciprocamente, na mesma proporção, cujo percentual será definido em liquidação de sentença (art. 85, §§ 2º e 4º, inciso II, do CPC)".

Irresignada, recorre a parte autora (fls. 169/178), aduzindo, em síntese, que: 1) o banco realizou cobranças superiores da taxa média do mercado; 2) deve haver devolução em dobro das cobranças indevidas; 3) não há justificativa aceitável para a cobrança de juros abusivos; 4) é pessoa humilde e não possui instrução necessária para compreender os detalhes técnicos de um empréstimo bancário, não exigindo o banco as informações básicas e obrigatórias para a concessão do empréstimo; 5) há abalo gerado pela conduta ilícita da instituição bancária; 6) evidente o caráter abusivo e extorsivo dos empréstimos bancários; 7) a aplicação de verba honorária deve ser proporcional ao valor atribuído a causa. Requer: (i) a devolução em dobro dos valores indevidos; (ii) condenação do réu no pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00; e (iii) fixação de honorários sucumbenciais proporcionais a 20% do valor atualizado da causa ou fixação no valor de um salário mínimo.

Contrarrrazões às fls. 182/198.

Não houve oposição ao julgamento virtual do

recurso.

É o relatório.

Cuidam os autos de “Ação Revisional Contratual c/c Restituição de Valores e Danos Morais”.

Extraí-se da exordial que o autor celebrou contrato bancário com a parte ré, na qual há previsão de taxa de juros abusiva, já que destoante da taxa média de mercado. Aduz que a cláusula contratual é nula, diante da desvantagem exagerada que provoca ao consumidor. Requereu a declaração de nulidade da cláusula contratual para aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, condenação do réu na devolução em dobro do valor cobrado, bem como, a indenização por danos morais.

Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 118/131), rechaçando as alegações do autor. Defende a legalidade da contratação.

Após manifestação em réplica, sobreveio, então, o julgamento antecipado da lide.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o recurso merece parcial provimento.

De início, ante a falta de devolução da lide, relacionada à taxa de juros, a este Tribunal, o recurso tangencia apenas o pedido de devolução em dobro, indenização por danos morais e majoração dos honorários sucumbenciais.

Conforme reconhecido em sentença, há a cobrança de juros abusivos (juros remuneratórios de 778,32% ao ano), muito acima da média do mercado (juros remuneratórios de 91,25% ao ano), contudo, não é o caso de determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos. Isso porque, existia previsão contratual para justificar a cobrança como procedida pela parte ré, de modo que a conduta não pode ser considerada contrária à boa-fé objetiva.

Neste sentido, destaca o c. STJ:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta arbitrária à boa-fé objetiva” (EAREsp. nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020)

Atrelado a esse fundamento, não se pode concordar que a situação vertente tenha gerado danos morais indenizáveis, mormente porque a ocorrência de previsão contratual de juros considerados abusivos não enseja dano moral *in re ipsa*, sendo necessária a comprovação dos constrangimentos ofensivos e humilhantes vivenciados pela parte, o que não se vislumbra na hipótese.

Muito embora os juros praticados pelo réu tenham sido declarados abusivos, certo de que a cobrança de juros acima da taxa média de mercado é prática comum, permitida pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que as instituições financeiras não estão limitadas pelo Decreto-Lei nº 22.626/33.

O autor também não demonstrou que o fato

concreto levou a qualquer outra consequência a importar em mácula ao direito de personalidade.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 20ª Câmara em situação semelhante:

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Alegação de juros abusivos, fixados acima da média do mercado, com pedido de devolução do excesso cobrado na forma dobrada e indenização por danos morais. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes. Apelo da autora. Parcial razão. 1) Devolução em dobro. Descabimento. Não verificada violação ao princípio da boa-fé objetiva pela instituição financeira. Sentença mantida nesse aspecto. 2) Dano moral. Prática da instituição financeira que não é ilícita considerando que a não limitação da taxa de juros é a regra. Abusividade que deve ser observada em cada caso concreto. Apesar da taxa aplicada a maior, não foi demonstrada ofensa a qualquer direito da personalidade da autora que contratou livremente o mútuo. Sentença mantida nesse ponto. 3) Honorários advocatícios. Fixados em montante ínfimo. Reforma, estabelecendo-os no valor de R\$1.500,00, nos termos do §2º e §8º do art. 85 do CPC. Sentença reformada somente nesse ponto. Apelo parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000203-27.2021.8.26.0060; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro:

25/03/2024)

Por fim, a r. sentença merecer ser reformada apenas com relação aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que a r. sentença de origem deixou de fixar percentual. Assim, diante da iliquidez do proveito econômico obtido e do exíguo valor concedido à causa (R\$ 13.265,44) do empréstimo bancário (R\$ 2.570,88), fixo, nos termos do artigo 85, §8º do CPC, a condenação recíproca de honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 para o patrono de cada parte, observada a gratuidade de justiça.

Desta feita, deve a r. sentença ser reformada tão somente para fixar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA